

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Gabriele Jarilho Mateus Barreiros

**AS TUTELAS PROVISÓRIAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

SÃO PAULO

2018

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Gabriele Jarilho Mateus Barreiros

AS TUTELAS PROVISÓRIAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em DIREITO PROCESSUAL CIVIL, sob a orientação da Prof^a, Dra. Stella Economides Maciel.

SÃO PAULO

2018

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

BARREIROS, Gabriele Jarilho Mateus. AS TUTELAS PROVISORIAS NO NOVO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. 2018. 60f. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2018.

O presente trabalho possui como objeto o estudo, a partir de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, descrever sobre as tutelas provisórias no novo código de processo civil brasileiro. Quanto à estrutura do trabalho, este se divide em cinco capítulos. Primeiro abordarei a evolução histórica da tutela provisória, visto que no código revogado de 1973, primeiramente não era previsto as tutelas provisórias e posteriormente este foi previsto, ainda na vigência deste. Depois abordarei sobre a tutela provisória no código de 2015, explicando suas diferenças e procedimentos. Por fim irei dissertar sobre a estabilização da tutela antecipada, prevista agora no artigo 304 do novo código de processo civil. O objetivo deste trabalho é, com o apoio na doutrina, trazer dissoluções para as dúvidas que decorrente de todas essas mudanças. Busca-se, assim, a construção da dinâmica de todo o procedimento necessário para se explicar a importância e complexa matéria de tutela provisória, visto que se trata muitas vezes de antecipar o pedido do autor, antes mesmo que o réu seja ouvido.

Palavras-chave: Tutela provisória. Tutela de urgência. Tutela de Evidencia. Estabilização.

ABSTRACT

The present study has as its object the study, from a doctrinal and jurisprudential research, to describe about the provisional tutelages in the new Brazilian Civil Procedure Code. As for the structure of work, it is divided into five chapters. I will first address the historical evolution of the provisional guardianship, since in the revoked code of 1973, provisional guardianships were not first foreseen and later this was foreseen, still in force of this one. Then I will address the provisional guardianship in the 2015 code, explaining their differences and procedures. Finally, I will discuss the stabilization of early guardianship, now foreseen in article 304 of the new civil procedure code. The purpose of this work is, with the support in doctrine, to bring dissolutions to the doubts that arise from all these changes. It seeks to construct the dynamics of all the necessary procedure to explain the importance and complex matter of provisional protection, since it is often a question of anticipating the author's request, even before the defendant is heard.

Keywords: Temporary custody. Guardianship of urgency. Evidence Guardianship. Stabilization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 HISTORICO	7
2.1 O processo cautelar	7
2.1.1 Características da tutela cautelar	8
2.1.2 Requisitos	11
2.2 O surgimento da tutela antecipada	13
2.2.1 As reformas do CPC/73.....	13
2.2.2 Características tutela antecipada	14
2.2.3 Requisitos	15
3 NOVO CPC - A TUTELA PROVISORIA.....	18
3.1 Particularidades	18
3.1.1 Tutela de urgência acautelatória.....	19
3.1.2 Tutela de urgência satisfativa	22
3.1.3 Tutela provisória de evidência	24
4 PROCEDIMENTO.....	29
4.1 Antecedente	29
4.2 incidental.....	34
5 ESTABILIDADE TUTELA ANTECIPADA.....	36
6 CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

Em nossa constituição federal de 1988 em seu inciso XXXV no artigo 5º, descreve que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. No mesmo contexto o inciso LXXVIII, do mesmo artigo, fala que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ainda com o artigo 9º do novo código de processo civil, onde diz que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida exceto quando se tratar de à tutela provisória de urgência e às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311 em seus incisos II e III.

O acesso à justiça deveria ser sempre prestado de maneira efetiva adequada e célere. Ocorre que em nosso ordenamento a morosidade impede que se alcance a tutela neste modelo.

Dada a importância do tema acima o presente trabalho mostra um estudo sobre as tutelas provisórias que inicialmente não era prevista no Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, e após 1994 com a lei 8.952/94, surgiu a tutela antecipada e posteriormente novas mudanças as tutelas provisórias introduzidas no Novo Código de Processo Civil.

Iniciarei o presente trabalho apresentando a parte histórica do processo cautelar, primeiramente abordando sobre o que é processo, e depois o surgimento da tutela antecipada no código de processo civil de 1973.

Depois serão abordados, sobre a tutela provisória no novo Código de Processo Civil, suas particularidades e seus procedimentos.

Por fim, temos uma análise a respeito da estabilidade da tutela antecipada, apresentada no artigo 304 no novo código de processo civil.

O objetivo deste trabalho é apresentar uma visão acerca da finalidade das tutelas provisórias, começando com a sua criação, e passando por suas evoluções, diferenças e comparar as alterações que elas receberam na redação do Novo Código de Processo Civil.

2 HISTORICO

2.1 O processo cautelar

Primeiramente neste trabalho irei transcorrer sobre o que é processo.

A jurisdição e o processo são dois institutos que estão ligados um ao outro. O direito a jurisdição é, também, o direito ao processo, como meio indispensável à realização da Justiça¹.

Com isso, a constituição Federal, assegura aos cidadãos o direito ao processo como uma das garantias individuais, conforme o artigo 5º, inciso XXXV.

É importante que esse processo tenha a garantia do devido processo legal, onde se deve-se assegurar a razoável duração do processo e a sua celeridade quanto a tramitação.

Em todo processo há uma declaração de direito, ainda que em caráter negativo, pois, primeiro tem que se verificar o que é direito, porque primeiro tem que se declarar a verdadeira situação jurídica, para após realizá-la.

Existindo uma pretensão jurídica contestada, forma-se o litígio declarando a vontade da lei por meio do processo de conhecimento. Essa é a fase onde se discute o direito das partes, e se encerra com a decisão do magistrado. Podendo ser esta meramente declaratória, constitutiva ou condenatória.

Todavia, ocorrendo à certeza previa do direito do autor e a lide se resume a insatisfação do crédito, trata-se de processo de execução. Segundo o Fredie Didier Junior executar é “satisfazer uma prestação devida”², podendo ser espontânea, no caso em que o devedor voluntariamente a satisfaz, ou forçada, quando a satisfação se dá pela coerção estatal.

Quando o processo é utilizado, para precaver no modo emergencial e temporário, a situação da lide contra as alterações de fato ou de direito que possam acontecer antes que a solução da lide seja prestada pela justiça, temos o processo cautelar, para a proteção e a efetivação de um direito.

1THEODORO JR, Humberto. Curso de direito Processual Civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.29

2 DIDIER JÚNIOR, Fredie. et al. Curso de direito processual civil: Execução 6ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2014. v.5. p.28

Para o doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva, diz que “a medida cautelar não tem por função proteger a jurisdição ordinária, mas ao contrário, sua missão é dar proteção a um direito da parte, enquanto perdurar um estágio perigoso que o provocou”.³

O processo cautelar tem sua importância estabelecida primordialmente e tacitamente no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 no inciso XXXV, onde determina que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída à apreciação do Poder Judiciário.

No Código de Processo Civil de 1973, este instituto vinha para preservar os direitos que tinha um iminente risco de injustiças ou danos, devido à falta de celeridade dos processos brasileiros, que poderiam vir a se perder, acabava sendo extinto o processo por falta de objeto.

O surgimento desta matéria se deu para garantir a continuidade ou preservação das coisas ou provas, levando em consideração a possibilidade daqueles objetos a que se perdia a tutela.

O Processo Cautelar era estabelecido no Código de Processo Civil de 1973 no Livro III no artigo 796 e seguintes. E este era dividido em dois capítulos, sendo o primeiro onde se apresentava as disposições gerais das medidas cautelares e o Capítulo II para as diretrizes dos procedimentos cautelares específicos.

2.1.1 Características da tutela cautelar

O processo cautelar tem características que o individualizam os processos que estão em fase de conhecimento e de execução.

Uma dessas individualidades é que no processo cautelar este é acessório, pois este existe apenas para proteger o processo principal. Existe uma relação de dependência com os demais processos, não sendo um fim em si mesmo. A relação de acessoriedade está ligada ao acréscimo que atua ao objeto, sem que se dela faça. A cautelar é distribuída e apensada ao processo principal sendo o juízo competente para julgá-la o mesmo do processo principal. O CPC/73 conheceu da acessoriedade no artigo 796, onde diz que “o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste

3 SILVA, Ovídio A. Baptista da. Teoria geral do processo civil, 2ªed, São Paulo: Ed revista dos tribunais, 2000, p.345

é sempre dependente”. A dependência acima descrita no artigo significa a acessoriedade, entendida como a finalidade de assegurar o resultado do processo principal.⁴

No processo cautelar não tem como escopo proferir o direito ou satisfazê-lo, este tem uma função instrumental que é a de assegurar a efetividade dos outros processos. A medida cautelar é considerada instrumento da tutela final, para garantir a sua efetividade, mas não operando seus efeitos. É por isso que o processo cautelar é chamado “o instrumento do instrumento”, pois, este possui um caráter instrumental em relação ao direito material, e do outro lado, também possui a finalidade de garantir a eficácia do processo de conhecimento ou da execução.⁵

Outra característica é a Preventividade, pois a finalidade da cautelar serve para que este seja não ineficaz e inútil para o provimento jurisdicional buscado no processo principal, ou seja, quer-se, por meio de medidas próprias, assegurarem que o processo principal, ao ser julgado, tenha alguma utilidade. Tem como objetivo que se previne que ocorra grave dano ao direito das partes, evitando assim os efeitos nocivos do tempo ou atividades praticadas pelo réu possam impedir a efetividade do processo principal.

Para que a cautelar seja útil, é necessário que o magistrado a análise de forma rápida, urgente, célere. Não há tempo hábil para o juiz convencer-se convictamente acerca do alegado.

Assim, a sumariedade da cognição se dá pela análise superficial do caso em concreto. Trata-se de um juízo de valor com poucos conhecimentos, suficientes para convencer o magistrado sobre respeito da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Para Marcus Vinicius Rios Gonçalves, “basta a aparência do direito para a proteção cautelar. Há casos em que a medida precisa ser concedida sem que a parte contrária seja ouvida, quando nem sequer se instaurou o contraditório”⁶.

Existindo a fumaça do bom direito e com a possibilidade do perigo se concretizar, é possível a concessão da cautelar. Em alguns casos, pode-se dispensar depoimento do réu, conforme mencionado no artigo 804 do revogado código. Para Gelson Amaro de Souza, a cognição somente será sumária se deferida provisoriamente em decisão liminar, mas será de cognição plena quando deferida ao final do processo cautelar, por sentença

4 NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 937

5 WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 33.

6 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. P.246

definitiva, após cumpridos o contraditório e a fase probatória.⁷ Havendo o pedido, o magistrado terá que examinar se estão presentes os requisitos para a sua concessão, fumaça do bem direito e o perigo da demora; havendo-os, o juiz defere a liminar e o processo segue para os atos pertinentes. Essa verificação é feita de forma ainda mais sumária com intuito de se constatar a presença de tais requisitos.

A provisoriedade então é para que a medida cautelar produza seus efeitos por um determinado tempo, ou seja, até que exista a situação de emergência. Humberto Theodoro Júnior esclarece que “que as medidas cautelares têm duração limitada àquele período de tempo que deverá transcorrer entre a sua decretação e a superveniência do provimento principal ou definitivo”.⁸ Não só até o esclarecimento do processo principal, entendido como o tempo para a sua solução, é que seria o período em que a cautelar produz efeitos. Há situações de emergência onde se perca a sua razão de existir, ocorrendo uma alteração da circunstância fática, onde a medida cautelar deferida pode ser revogada, por ser tornar desnecessária.

A medida cautelar pode vir a ser modificada ou revogada, a qualquer tempo, seja em face da modificação dos fatos e provas que ensejaram a sua concessão, seja para melhorar aquilo que se decidiu antes.

Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves, com o prosseguimento do processo, tanto da cautelar como do processo principal, o magistrado vai melhorando seu convencimento sobre que foi apresentado, o que lhe permitirá, mesmo em se tratando de sentença cautelar, revalidar as medidas de urgência caso perceba que se tenham tornado inadequada, insuficiente, excessiva ou desnecessária.⁹

Como medida de justiça, nada mais certo modificar ou revogar medidas que se tornem ineficazes. Pois, não haveria necessidade em se manter uma medida que, após expedida por cognição sumária e com poucos elementos, não mais atenda à sua finalidade.

O processo cautelar é um processo autônomo, muito embora este seja acessório instrumental e dependente do processo principal.

A autonomia na medida em que o indeferimento da cautelar não atrapalha a parte para o ajuizamento da ação principal, e não deve ter influência no julgamento desta. A

7 SOUZA, Gelson Amaro de. Teoria geral do processo cautelar. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.p.60-61

8 THEODORO JR. Humberto. *Curso de direito processual civil* – processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência – v. II 41ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2007.

9 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.p. 248

ação cautelar possui dados distintos e é distinguida pela prática de atos processuais autônomos.

A autonomia está prevista no artigo 810, do CPC/73:

Art. 810. O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor.

2.1.2 Requisitos

Para que o requerente tenha seu pedido de segurança deferido, faz-se imprescindível o preenchimento dos requisitos inerentes às cautelares que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, constantes dos artigos 798 e 801, inciso IV, ambos do CPC/73.

A ação cautelar é formada com as cinco condições da ação: as comuns a todas as ações, que são a legitimidade *ad causam*, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido e os particulares do processo cautelar, que são a *periculum in mora* e o *fumus boni juris*. O não preenchimento de umas e outras implicaria na extinção do processo sem resolução de mérito, conforme Marcus Vinicius Rios Gonçalves.¹⁰

O *Fumus boni júris*, pode-se definir o como sendo aquele direito plausível, verossímil, provável, possível de existir. Ovídio A. Baptista da Silva ensina que essa fumaça do bom direito tem que ser entendido “[...] não como um direito efetivamente existente, e sim como uma simples probabilidade de que ele realmente exista”.¹¹

O magistrado não terá conhecimentos fáticos acerca do caso e por vezes deve se contentar somente com a versão do autor, como nos casos de audiência *inaudita altera pars* artigo 804 do CPC/73.

Ainda para Ovídio A. Baptista da Silva, se o juiz pode, com convicção e segurança, proclamar a existência do direito, a demora em proteger seria injustificada¹². Ressalte-se que, pelo argumento acima exposto, é que se examina se a pretensão alegada pelo autor é plausível. Não se cogita a certeza acerca do direito narrado, e sim sua verossimilhança. Na análise do *fumus boni juris*, o magistrado deve valer-se do princípio da proporcionalidade, analisando quais as consequências incidirão da concessão, ou não,

10 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.p.257

11 SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil – volume 3 – processo cautelar (tutela de urgência). 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.p.75

12 Ibidem, p.77

da cautelar. Podendo, até mesmo, atenuar as exigências do *fumus boni juris* quando o perigo da demora for muito grande. Há certa margem de liberdade, porém não há discricionariedade na sua concessão.¹³

A decisão do juiz, portanto, não é discricionária, mas sim vinculada ao preenchimento dos requisitos da ação cautelar. Presentes os pressupostos específicos, o magistrado é obrigado a deferi-la.

O *Periculum in mora* é o perigo da demora e se traduz em um possível dano, que pode acontecer em razão da ação/omissão das partes envolvidas no litígio ou do fator tempo, prejudicando sensivelmente o estado das coisas que dizem respeito à lide. Ou seja, o dano, se ocorrer, pode tornar o provimento final ineficaz ou inútil. Theodoro Júnior leciona sobre o *periculum in mora* dizendo ser um dano potencial, objetivamente apurável, do qual possa resultar perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer transformação dos bens, pessoas ou provas que dizem respeito à lide¹⁴. Ou seja, o interesse processual em obter uma justa composição do litígio, e que não se pode concretizar caso o dano ocorra.

Do mesmo modo que acontece com o *fumus boni juris*, o *periculum in mora* é analisado em cognição superficial. Porém, há a necessidade de o temor ser fundado em razões objetivas ou acontecimentos reais. A mera arguição da parte baseada em receios subjetivos ou suposições não preenche este requisito. Conforme Ovídio A. Baptista da Silva¹⁵:[...] a tutela cautelar legitima-se porque o direito, carente de proteção imediata, poderia sofrer um dano irreparável, se tivesse de submeter-se às exigências do *procedimento ordinário*. A tutela cautelar pretende a suprimir, ou ao menos diminuir, até o limite do possível, os inconvenientes que o tempo exigido para que a jurisdição cumpra sua função poderia causar ao direito necessitado de proteção urgente.

Ainda para Theodoro Júnior¹⁶ analisando o art. 798 do CPC/73, diz que o perigo deve ser fundado, relacionado a um dano próximo, grave e de difícil reparação. Fundado porque deve se basear em razões objetivas; dano próximo ou iminente refere-se à possível

13 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.p.258-259

14 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.p.512-513

15 SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil – volume 3 – processo cautelar (tutela de urgência). 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.p.55

16 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.p.513-514

lesão que deve ocorrer antes da solução definitiva de mérito; dano grave, aquele que, uma vez consumado, importa em supressão ou inutilização do interesse da parte; dano de difícil reparação pode ser conferido do ponto de vista objetivo como subjetivo, o responsável pelo dano não tenha condições econômicas de repará-lo.

Essas características se explicam o motivo da tutela cautelar ser para impedir, ou pelo menos reduzir, a ocorrência do dano. Se o dano não for fundado e iminente, não há razão para se outorgar uma segurança imediata. Do mesmo modo, se a reparação for perfeitamente possível, é de se preferir que o magistrado forme seu convencimento para só então dizer a quem cabe o direito.

2.2 O surgimento da tutela antecipada

2.2.1 As reformas do CPC/73

Antes de dezembro de 1994, não existia uma previsão no código processual civil sobre as tutelas antecipadas genéricas. Havia apenas algumas previsões em ações de procedimentos especiais onde era possível requerer a antecipação de tutela, como por exemplo, as ações possessórias de força nova e nas ações de alimentos, do procedimento especial, onde era admissível a concessão da antecipação de tutela devido a expressa previsão legal. Contudo, nas ações de conhecimento de procedimento comum, não existia nenhuma previsão legal para a concessão da tutela antecipada. Sendo comum entrar com uma ação cautelar, mesmo que indevidamente, já que assim era possível a concessão de liminar. Os magistrados apesarem da ciência que a tutela cautelar não era a adequada para postular o pedido, e acolhiam a ação como cautelar, concedendo à liminar.

Finalmente em 13 de dezembro de 1994, com a publicação da Lei nº 8.952, surgiu o artigo 273 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a tutela antecipada, aumentando a sua aplicabilidade para todas as ações e ajustando assim o errôneo uso da tutela cautelar:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com o surgimento deste artigo, tem-se que a tutela antecipada somente pode ter quando já exista um processo de conhecimento constituído. E diferentemente da tutela cautelar, não existe uma formação de um processo autônomo.

Um dos temas mais relevantes no que se trata tutela antecipada somente foi estabelecido em 2002 pela Lei nº 10.444, que incluiu o parágrafo 7º ao artigo 273 do Código de Processo Civil:

§7º – Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Com parágrafo acima se tem a fungibilidade dos tipos de tutela, onde há a possibilidade de o juiz conceder uma tutela de urgência diversa da requerida pelo autor, desde que estejam os requisitos, para que esta tutela seja mais adequada para resolução do conflito.

Diferentemente da tutela antecipada que somente pode ser requerida quando já formado o processo de conhecimento, a tutela cautelar pode ser requerida de maneira preparatória ou incidental, como bem trazido no artigo 796 do Código de Processo Civil/73: “Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente”.

Anteriormente a lei número 10.444/2002 existia o entendimento de que a tutela cautelar somente se dava através da formação de um processo autônomo, que ocorreria de maneira paralela ao processo principal. No entanto, com a chegada do parágrafo 7º ao artigo 273 do Código de Processo Civil/73 começou-se a possibilidade da tutela cautelar ser concedida de maneira incidental no processo de conhecimento.

2.2.2 Características tutela antecipada

Existem dois tipos de tutelas de urgência, a tutela cautelar e a tutela antecipada.

A diferença entre estas, é que a tutela cautelar é conservativa, pois assegura e permite que o direito seja satisfeito um dia, um exemplo é o arresto; e a tutela antecipada é satisfativa, pois já satisfaz o direito.

A natureza é satisfativa, pois, adianta o que foi pedido pelo autor, por completo ou em parte. É semelhante ao pedido formulado na inicial.

As características da tutela antecipada são o seu caráter interlocutório e o caráter provisório e satisfativo.

A tutela provisória é marcada por algumas características, sendo a primeira delas a Sumariedade da cognição, vez que a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade; a segunda característica é a Precariedade, a tutela provisória conservará sua eficácia ao longo do processo, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário. Mas ela poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo e por fim ela é inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada. Importante mencionar que a tutela antecipada, provisória satisfativa, concedida e não questionada pode passar por um fenômeno de estabilização, previsto no artigo 304, do novo CPC. Essa estabilização não se confunde, contudo, com a coisa julgada¹⁷.

Quanto essa estabilização iremos abordar mais à frente.

2.2.3 Requisitos

A tutela provisória de urgência pode ser tanto cautelar como satisfativa.

Em ambos os casos, é necessário a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa.

Na tutela provisória de urgência satisfativa exige ainda que se tenha a reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória.

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito ou acautelado é a plausibilidade de existência deste, o já explicado anteriormente *fumus boni iuris*.

Primeiramente o juiz irá verificar se existem elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

É preciso também que haja a verossimilhança fática, constatando que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Para Athos Gusmão Carneiro, verossimilhança “é mais do que o *fumus boni iuris* exigível para o deferimento da cautelar; mas não é preciso chegar a uma ‘evidência

17 DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.V.2, p.582

indiscutível”¹⁸, o que levaria ao julgamento antecipado da lide. Não se trata de certeza quanto ao que se afirmou porque não há o contraditório. Por isso, nunca se poderá deixar de levar em conta o risco de a sentença final ser contrária à posição inicialmente demonstrada, requerendo, portanto, alta dose de bom senso e discernimento do magistrado.

Além do exposto acima, é preciso ainda existir uma plausibilidade jurídica, com a constatação de que é provável a subsunção dos fatos a norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

A tutela provisória de urgência precisa também de subsídios que evidenciem que o perigo da demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a efetividade e a eficaz realização do direito.

O perigo de dano tem que ser algo concreto, e não hipotético ou eventual decorrente de mero medo subjetivo da parte; precisa também ser um perigo atual, que esteja na iminência de ocorrer, ou esteja efetivamente acontecendo; e por fim que seja grave, que seja de grande ou médio grau e tenha capacidade para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Além do mais o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação; o dano irreparável é quando as consequências são irreparáveis.

Cumulativamente ainda com os pressupostos acima menciona, exige-se também que os efeitos da tutela provisória sejam reversíveis, onde seja possível regressar ao status *a quo* caso se averiguar, no andamento do processo, que deve ser alterada ou revogada.

Para que a tutela provisória satisfativa, seja concebida com base em cognição sumaria, em juízo de verossimilhança, é razoável que seus efeitos sejam reversíveis. Visto que caso esta não seja confirmada ao final do processo, será preciso que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte contrária.

Exemplificando um pouco o que foi dito acima, segue abaixo um acórdão, onde foi negado a tutela antecipada, visto que havia risco da irreversibilidade dos efeitos; acórdão nº 1000719, 2ª Turma Cível do Distrito Federal:

EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO, OBRIGAÇÃO DE FAZER. FECHAMENTO DE SACADA. DESFAZIMENTO DE OBRA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO PERIGO DE DANO OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PREJUÍZO IRREPARÁVEL AO AGRAVANTE. 1. O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada,

18 CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.p.25

estabelecida no artigo 300 do Código de Processo Civil, permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos em vias de serem molestados. 2. A concessão deve estar baseada na plausibilidade do direito substancial invocado, desde que presentes elementos que evidenciem a verossimilhança do alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como, a depender do caso concreto, a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da medida antecipatória concedida. 3. Tratando-se de ordem de desfazimento de obra em unidade imobiliária, tem-se que o cumprimento da tutela antecipada poderá gerar danos irreparáveis ao agravante no caso de improcedência do pedido autoral. 4. Recurso conhecido e provido.¹⁹

19 BRASIL. Tribunal De Justiça do Distrito Federal edos Territórios. Acórdão nº1000719, 2ª Turma Cível do Distrito Federal, 08/03/2017. Acesso em: 10 março 2018.

3 NOVO CPC - A TUTELA PROVISÓRIA

3.1 Particularidades

A tutela jurisdicional oferecida pelo Estado pode ser definitiva ou provisória.

A satisfação da tutela definitiva demora, pois, o processo exige tempo, porém esse tempo para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco a efetividade do processo.

A tutela provisória tem como objetivo diminuir os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição. Tem como escopo assegurar o princípio da igualdade, com o ônus do tempo do processo.

Da decisão que se confere a tutela provisória será baseada em cognição sumaria e da eficácia imediata a tutela definitiva pretendida (satisfativa ou cautelar).

Está por ser provisória, será substituída por uma tutela definitiva, que a confirme, revogue ou modifique.²⁰

Conforme o artigo 294 do código de processo civil atual nos diz que a tutela provisória fundamenta-se em urgência ou evidência.

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.²¹

Na tutela provisória de urgência presume que tenha a demonstração de probabilidade do direito e do perigo da demora.

A tutela provisória de evidência presume que as demonstração dos fato estejam comprovadas, se mostrando um direito evidente.

Para Olavo de Oliveira Neto, *et al* caracterizam a tutela de urgência assim:

(...) a tutela provisória é urgente quando há perigo iminente de perda ou de lesão ao direito que a parte declara ter, o que implica na necessidade da obtenção de uma proteção jurisdicional rápida.²²

20 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11Ed.-Salvador: Ed.JusPodivm, 2016.V2.Pg582

21 BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil, Brasília, DF, mar 2015.

22 OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Curso de direito processual civil. 1ª ed. vol. I. São Paulo: Verbatim, 2015. p. 631.

Leonardo Greco, explica sobre a “urgência”:

É a urgência, a situação de perigo iminente que recai sobre o processo, sobre a eficácia da futura prestação jurisdicional ou sobre o próprio direito material pleiteado, que torna necessária a tutela cautelar ou a tutela antecipada de urgência, tendo em vista a impossibilidade concreta de evitá-la através do desenvolvimento e da conclusão normal da própria atividade processual cognitiva ou executiva.²³

3.1.1 Tutela de urgência acautelatória

No antigo código existia um livro das cautelares, eram disciplinadas as formas de medida cautelar possíveis, estas tinham nomeações de cautelares nominadas ou típicas, porém o rol de cautelares era exemplificativo, desta maneira era possível requerer outra medida cautelar que não estivesse no código, bastando que fosse preenchido os requisitos, por isso o rol de cautelares poderia ser considerando exemplificativo, passando as medidas não dispostas no código serem interpretadas como cautelares uninominadas ou atípicas. No atual código de processo civil, este livro foi transformado em um único artigo, sendo este o art. 301 do CPC.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.²⁴

A tutela cautelar, agora no Código de Processo Civil de 2015, foi o primeiro tipo de tutela de urgência e uma evolução do procedimento cautelar do revogado Código Processual Civil de 1973. No atual código permanece a tutela cautelar, porém, de forma mais minuciosa e ao mesmo tempo simplificada.²⁵

A tutela cautelar no revogado código era um procedimento cautelar, separado, autônomo, com o fim de assegurar e conservar o direito no processo principal. Com o seu caráter simplesmente preventivo, tinha seus efeitos da seguinte maneira: ao invés de se concentrar em um só processo, o da ação principal, faziam-se necessários 2 autos para se ter a efetivação do direito, ou seja, para cada processo de conhecimento, era necessário um procedimento cautelar.

Conforme Alexandre Freitas Camara e outros nos ensinam que:

23 GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2015. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi (Orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada - vol. 4. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 198.

24 BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil, Brasília, DF, mar 2015.

25 Idem.

No atual código reconheceu e extinguiu a autonomia do processo cautelar. Importante dizer que no atual Código de Processo Civil não prevê um processo cautelar autônomo e prevê que a tutela cautelar poderá ser deferida, uma vez completados os requisitos, antes ou durante o processo. “Não se cogita mais dois processos: um cautelar e outro principal; a tutela será sempre considerada no processo dito ‘principal’”, seja na forma antecedente ou incidental.²⁶

Agora no atual código a tutela cautelar não precisa de um processo separado e autônomo. A tutela cautelar admite ao julgador mais liberdade, evitando assim a lesão grave ou de difícil reparação a quem tenha direito e recorra deste instrumento acautelatório. Hoje em dia a tutela cautelar faz parte das tutelas provisórias de urgência.

Consagra de vez, em coerência com o seu artigo 297, o chamado poder geral de cautela do juiz em benefício a uma tutela jurisdicional mais adequada e efetiva, e, em última análise dos princípios do acesso à justiça e do devido processo legal, conforme constituição federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;²⁷

A tutela cautelar em caráter antecedente demonstrada no artigo 305, do CPC/2015:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com o artigo acima na petição inicial é preciso vir expressa a alusão à tutela cautelar a ser perseguida pelo requerente, facultando-se a afirmação expressa quanto à pretensão de mérito, isto é, o que diz a respeito ao pedido principal. Tendo-se a solicitação da tutela cautelar de natureza antecedente, o autor deve elucidar os fatos protegidos pelo direito material, em especial, comprovando-se o perigo de dano e o resultado útil para o processo.

Prontamente o parágrafo único do mesmo artigo descreve que: “Art. 305 [...] Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 302.”

26 FREITAS CÂMARA, Alexandre; GUIMARÃES RIBEIRO, Darci; HARZHEIM MACEDO, Elaine et al. Desvendando o Novo CPC. Livraria do Advogado Editora, ano 2015. p. 96/97

27 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O magistrado entendendo que o pedido de tutela cautelar apresenta elementos distintos da cautela ou prevenção, desde logo, examinando ser requerimento de natureza antecipada, seguirá os ditames do art. 302, do mesmo diploma legal, que diz respeito à tutela antecipada, aplicando-se o princípio da fungibilidade.

Aplicada a tutela cautelar, retrata o art. 308, CPC/2015:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias. Nesse caso, será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar;

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento da formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334 por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo auto composição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Deferido o pedido de tutela cautelar dedicado a assegurar o resultado final do provimento definitivo, terá a tutela antecipada do próprio mérito do processo principal. Podendo-se dizer que as tutelas provisórias de natureza cautelar e tutelas provisórias de natureza antecipatória, estas de cunho satisfativo e aquelas de cunho preventivo.

Ambas possuem importância nas ações ditas emergenciais de caráter provisório, distinguindo-se na forma e essência, enquanto a tutela cautelar assegura a pretensão e a tutela provisória faz de pronto.

Segundo exposto acima a tutela cautelar de 1973, permaneceram os mesmos os requisitos para a tutela cautelar prevista no Código de 2015. Para o alcance da tutela cautelar ou tutelas provisórias, devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, amparado por um direito manifestamente verossímil e inequívoco.

Importante ressaltar que a tutela cautelar é diferente da tutela antecipatória, porem seus requisitos e pressupostos serão os mesmos. Adicionaram também como pressupostos à probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC/2015: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

A tutela cautelar diferencia da tutela satisfativa não apenas por terem elas objetos distintos, mas também porque a tutela cautelar tem duas características peculiares: a referibilidade e a temporariedade.

A tutela cautelar é o meio conservar outro direito, o direito acautelado, objeto da tutela satisfativa. Esta é obrigatoriamente que se refere a outro direito, distinto da direito a própria cautela. Existe o direito a cautela e o direito que se acautela. O direito a cautela é o direito a tutela cautelar; o direito que se acautela, ou direito acautelado, é o direito sobre que recai a tutela cautelar. Essa referibilidade é essencial.

A tutela cautelar é, ainda, temporária, por ter sua eficácia limitada no tempo. A tutela cautelar dura o tempo necessário para a preservação a que se propõe. Cumprida sua função acautelatória, perde a eficácia. Além disso, tende a extinguir com a obtenção da tutela satisfativa definitiva.

3.1.2 Tutela de urgência satisfativa

No Código de Processo Civil de 2015, para tutela antecipada utiliza o termo “tutela satisfativa”, o que nos dá uma opção por não reconhecer expressamente que a satisfação do direito não é sinônima de declaração do direito com força de coisa julgada.

O doutrinador Ovídio Baptista da Silva, faz uma diferenciação, que torna mais claro o conceito de tutela provisória utilizado pelo novo CPC. Trata-se da distinção entre a chamada “tutela urgente satisfativa autônoma” e a “tutela urgente satisfativa provisional”.

A “tutela urgente satisfativa autônoma” é chamada assim, pois se constitui em uma forma de tutela sumária definitiva, pois não é provisória em seus efeitos. Essas formas de tutela geram efeitos que somente poderão ser reparadas por meio de alguma forma subsequente de indenização monetária, ou seja, seus efeitos são definitivos por serem irreversíveis. Um exemplo desta tutela de urgência é o das ações em que se reconhece, por força do direito constitucional à saúde, que algum órgão federativo pague uma cirurgia. Sendo realizada a cirurgia, seus efeitos fáticos serão irreversíveis. Outro exemplo são os alimentos prestados de modo provisório onde serão definitivos. A diferenciação entre o que é provisório no plano fático e no plano normativo foi muito bem esclarecida pelo doutrinador Ovídio Baptista da Silva, “o que é provisório, nos alimentos provisionais, não são os alimentos concedidos e pagos a cada prestação pelo devedor, mas a sentença que os tenha concedido”.²⁸

28 SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. v.2. Processo cautelar (tutelas de urgência) 4 ed., rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007-2008, p. 58.

Por isso que, da tutela urgente satisfativa autônoma, Ovídio Baptista da Silva aborda de modo distinto da tutela urgente satisfativa provisional. Com isso, é possível verificar que existe uma dupla provisoriedade, onde as tutelas satisfativas provisionais são provisórias “enquanto decisões modificáveis pela sentença final e são igualmente provisórias *em seus efeitos*”.²⁹ Para melhor explicar, quando se concede a liminar é provisório, visto que este deverá durar até ser substituído pela sentença definitiva, e quanto os seus efeitos, que são reversíveis. A satisfação decorrente da liminar conferida na ação em que o autor busca a constituição de uma passagem forçada é de natureza idêntica daquela obtida na sentença definitiva, que julga procedente o pedido do autor, com a diferença que é provisória, na medida em que será trocada pelo modo de satisfação definitivo decorrente da sentença ou pela insatisfação definitiva, com a extinção definitiva dos seus efeitos, na hipótese de improcedência do pedido.

Como muito bem nos ensina Fredie Didier: “A tutela provisória satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida”.³⁰

Os requisitos da tutela antecipatória de urgência, que são a prova inequívoca e dano irreparável ou de difícil reparação, passam a ser os mesmos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tendo, visivelmente, cada uma das tutelas um objetivo próprio.

Na tutela antecipada, o procedimento é diferente, pois é preciso que na petição inicial limite-se o requerimento da tutela antecipada e à demonstração do pedido de tutela final, com a apresentação da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

²⁹Ibidem, p. 86.

³⁰DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – 10 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v.2.p.567

3.1.3 Tutela provisória de evidência

Na tutela de Evidência pressupõe um caráter evidente na medida, com isso, não precisa uma demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 311 do novo Código de Processo Civil, que assim traz: “Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: “³¹

E, nos incisos de I a IV verificam-se as hipóteses em que a tutela da evidência será concedida.

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Antes, porém, da análise dos referidos incisos cabe esclarecer que,

Estas situações não se confundem, todavia, com aquelas em que é dado ao juiz julgar antecipadamente o mérito, conforme artigo 355 e 356, porquanto na tutela de evidência, diferentemente do julgamento antecipado, a decisão pauta-se em cognição sumária e, portanto, traduz uma decisão revogável e provisória.³²

Ensina ainda Fredie Didier Jr. *et al* sobre a tutela de evidência como “técnica processual”:

A evidência é fato jurídico processual que autoriza que se conceda uma tutela jurisdicional, mediante técnica de tutela diferenciada. Evidência é um pressuposto fático de uma técnica processual para a obtenção da tutela. Somente há sentido e utilidade em falar da “tutelada evidência” como técnica processual. É uma técnica processual, que diferencia o procedimento, em razão da evidência com que determinadas alegações se apresentam em juízo. (...) é técnica que serve à tutela provisória, fundada em cognição sumária: a antecipação provisória dos efeitos da tutela satisfativa. Aqui surge a chamada tutela provisória de evidência. Nestes casos, a evidência se caracteriza com conjugação de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual. Dispensa-se a demonstração de urgência ou perigo. Por isso, há quem prefira compreender a tutela provisória de evidência simplesmente como aquela para cuja concessão se dispensa a demonstração de perigo. Seu objetivo é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão da tutela

31 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Artigo 311.

32 WAMBIER, Teresa; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins e; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao Novo CPC: Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 523.

definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para aparte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após uma instrução processual.³³

Ainda sobre este mesmo tema Leonardo Greco³⁴ esclarece tutela de evidência como “a tutela antecipada que acolhe no todo ou em parte o pedido principal do autor para tutelar provisoriamente, independentemente da urgência, provável direito cuja existência se apresenta *prima facie* indiscutível, nos casos previstos no artigo 311 do Código de 2015”.

De acordo com o caput do artigo 311 do código de processo civil de 2015, a tutela provisória de evidência, tem que ser concedida, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, em quatro hipóteses dispostas em seus incisos: “I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Depreende-se dos incisos acima expostos que existem “duas modalidades de tutela provisória de evidência: a) punitiva (art. 311, I), quando ficar caracterizado o ‘abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte’; b) documentada³⁵, quando há prova documental das alegações de fato da parte, nas hipóteses do art. 311, II a IV, que determinam a probabilidade de acolhimento da pretensão processual”.³⁶

Não é possível o requerimento da tutela de evidência em caráter antecedente, somente incidental (“requerimento contemporâneo ou posterior à formulação do pedido

33 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. 11ª ed. vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 630-631.

34 GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2015. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi (Orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada - vol. 4. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 204.

35 OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Curso de direito processual civil. 1ª ed. vol. I. São Paulo: Verbatim, 2015. p. 659).

36 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. 11ª ed. vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 633.

de tutela definitiva”),³⁷ sendo certo que a concessão liminar só é permitida nas situações descritas nos incisos II e III (parágrafo único do artigo 311)³⁸, hipóteses estas “de evidências robustas o bastante para autorizar a medida antes de o réu ser ouvido. (...) casos em que a prova dos fatos e/ou o seu enquadramento normativo tem a consistência necessária para permitir a providência *in limine litis* em favor do demandante”.³⁹ Evidentemente as hipóteses narradas nos incisos I e IV não admitem a concessão liminar, porquanto dependem de conduta do Réu: “abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório” e “não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”, respectivamente.

A primeira hipótese prevista no artigo 311 – “ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte”⁴⁰ - representa praticamente uma repetição do que era ensinado no inciso II do artigo 273 do Código de 1973, ou seja, um dos requisitos positivos facultativos para a permissão de tutela antecipada no sistema processual anterior: “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (...) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”. A única alteração redacional se deve à substituição do termo “Réu” por “parte”, abrangendo igualmente, portanto, o manifesto propósito protelatório do Autor.

Como já exposto, trata-se a hipótese do inciso I do artigo 311 de tutela de evidência punitiva, a qual funciona como sanção à parte que age de má-fé. Funda-se na “maior probabilidade de veracidade da posição jurídica da parte requerente, que se coloca em estado de evidência em relação à situação litigiosa, vez que a parte adversária é exercente de defesa despida de seriedade e consistência, e por isso, deve ser apenada com o ônus de provar que a sua posição é digna de tutela jurisdicional.

(...) quando se observar que a parte está exercendo abusivamente o seu direito de defesa, lançando mão de argumentos e meio protelatórios, no intuito único de retardar o andamento do processo, presume-se a falta de consistência e desvalia evidente da sua atuação; em contrapartida, configura-se a probabilidade de veracidade do que afirma o adversário e a evidência do direito

37 Ibidem. p. 585.

38 BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 268).

39 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. 11ª ed. vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 593.

40 Ibidem, p. 634).

respectivo. Isso autoriza o juiz a antecipar provisoriamente os efeitos da tutela “41.

A segunda hipótese – “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante” –, por sua vez, segundo as lições de Eduardo Cambi e Aline Regina das Neves⁴², refere-se à “técnica processual diferenciada que combina a exigência de direito líquido e certo, nos moldes do mandado de segurança, com a existência de “precedentes”, reconhecidos seja em julgamento de casos repetitivos, seja em súmula vinculante (...)”.

De acordo com o Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira⁴³, para que esta hipótese seja atendida, a configurar o estado de evidência necessário à concessão da tutela provisória, resta necessário o atendimento a dois pressupostos, sendo um de fato e outro de direito:

a) o primeiro deles é a existência de prova das alegações de fato da parte requerente, que, neste caso, dever ser: i) necessariamente documental, ou documentada (como a prova emprestada ou produzida antecipadamente); e ii) recair sobre fatos que justificam o nascimento do direito afirmado, isto é, fato constitutivo do direito. Esse pressuposto é desnecessário quando o fato gerador do direito não depender de prova (ou outras provas), como fato notório, o fato confessado, o fato incontroverso, o fato presumido. b) o segundo é a probabilidade de acolhimento da pretensão processual, que se configura exatamente em razão do fundamento normativo da demanda consistir em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, mais especificamente em enunciado de súmula vinculante (art. 927, II, CPC) ou em julgamento de demandas ou recursos repetitivos (art. 927, III, CPC), que vinculam o julgador e devem ser por ele observados, inclusive liminarmente (art. 311, parágrafo único).

Ressalta-se que a tutela provisória de evidência solicitada no inciso II do artigo 311, se concedida, para que a decisão seja considerada fundamentada, a teor disposto no inciso V do § 1º do artigo 489 do Código de 2015, deverá o magistrado, ao invocar precedente ou enunciado de súmula, identificar os seus fundamentos determinantes e comprovar que o caso em julgamento se ajusta a estes fundamentos. Por outro lado, se a decisão for denegatória, resta imperioso que o juiz demonstre a existência de distinção entre o caso em julgamento e o que está disposto no enunciado de súmula ou precedente

41 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. 11ª ed. vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 633-635.

42 CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. Acesso à justiça, tutela antecipada e técnicas processuais. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi (Orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada - vol. 4. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 122.

43 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. 11ª ed. vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 637-638.

invocado pela parte ou, ainda, a superação daquele entendimento que a parte invocou (artigo 489, §1º, inciso VI).

A terceira possibilidade se dá quando um pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob ameaça de multa, destina-se a regulamentar a restituição de bem depositado já que no Código de 2015 não há previsão do procedimento especial de ação de depósito.

Nesta hipótese, restrita ao depósito convencional, são pressupostos imprescindíveis para a concessão da tutela de evidência: (i) a demonstração das alegações de fato, consubstanciada no contrato de depósito instruído como prova documental; bem como (ii) que ocorreu a constituição em mora, seja com o advento de termo certo, seja em razão de interpelação do Réu, a qual deve ser documentalmente comprovada.⁴⁴

Por fim, trata-se a quarta hipótese – “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” – de “julgamento antecipado do mérito⁴⁵ baseado em técnica processual construída a partir do comportamento –deficiente – da defesa que aceita a concessão da tutela jurisdicional, quando a impugnação do demandado não for consistente, por não vir acompanhada de elementos probatórios capazes de neutralizar os argumentos do autor; *a Fortiori*, o artigo 311, inciso IV, do novo código de processo civil também deve permitir a concessão da tutela de evidência onde o réu, simplesmente, deixou um ou mais pedidos, ou parcela deles, incontroverso, como previsto no artigo 273, § 6º, do CPC/73 (...) ⁴⁶”.

44 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. 11ª ed. vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 640.

45 Ibidem. p. 642).

46 CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. Acesso à justiça, tutela antecipada e técnicas processuais. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi (Orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada - vol. 4. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 122-123.

4 PROCEDIMENTO

4.1 Antecedente

Em nosso atual Código de Processo Civil em seu parágrafo único do artigo 294, nos esclarece que a tutela provisória de urgência pode ser solicitada em caráter antecedente ou incidentalmente.

Para Cassio Scarpinela Bueno nos ensina que:

A distinção entre antecedente e incidente não apresentam maiores dificuldades: trata-se da tutela provisória fundamentada em urgência requerida antes ou durante o processo em curso. Os artigos 305 a 310 (tratando como “tutela antecipada”) e 306 a 311 (tratando como “tutela cautelar”) ocupam-se especificamente com eles, o que auxilia, e muito esta compreensão.⁴⁷

Importante mencionar que a tutela provisória conferida em caráter antecedente não é uma ação autônoma, como era apresentada a ação cautelar preparatória no Código de processo civil de 1973, mas sim um projeto da própria demanda que será completada após a apreciação do pedido urgente.

A previsão para concessão de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente está apresentada nos artigos 305 a 310 do atual Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 801 e seguintes do código de 1973. A tutela de urgência cautelar poderá ser requerida de forma antecedente, mediante ação cautelar autônoma, que visará à tutela satisfativa. A petição inicial tem seus requisitos expostos no artigo 305, onde o autor: “indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”. Com isso tem-se que muito embora seja distinta a redação, o conteúdo é o mesmo se comparado ao artigo 303, que disciplina os requisitos da petição inicial para a concessão de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, haja vista que as duas modalidades estão submetidas aos mesmos requisitos de concessão.

No atual código de processo civil em seu artigo 306 que é correspondente ao artigo 802 do código de 1973 e, igualmente, dispõe que recebida a petição inicial da tutela cautelar em caráter antecedente, será determinada a citação do réu para, no prazo de cinco dias, para oferecer contestação e apresentar as provas que pretende produzir.

47 BUENO, Cassio Scarpinela. Novo Código de Processo Civil Anotado. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p.99

Na inércia do réu, onde este não apresenta sua contestação, os pedidos apresentados pelo autor serão presumidos verdadeiros, ou seja, a não contestação gera um juízo suficiente para a concessão da tutela cautelar, em caráter de probabilidade, visto que, a presunção de veracidade dos fatos não é absoluta. Porém se o réu contestar o pedido dentro do prazo, terá o procedimento comum. Isso está devidamente previsto no artigo 307 caput e parágrafo único do novo código de processo civil, e encontrava-se tal regra no artigo 803 no CPC de 73. O doutrinador Cassio Scarpinella Bueno explica abaixo a respeito desses artigos acima mencionado:

A despeito da letra da regra, não há razão para entender que o silêncio do réu gera presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Deve prevalecer a interpretação dada ao caput do art. 803 do CPC (código de 1973 que está revogado), que não afasta do autor a necessidade de se desincumbir, consoante o caso, do ônus da prova dos fatos que alega, descartando, por isso mesmo, o automatismo sugerido pelo texto legal entre a falta de contestação e a decisão contrária a seus interesses a ser proferida pelo magistrado.⁴⁸

Importante mencionar que mesmo que o artigo 308 seja comparado à regra do artigo 806 do CPC/73, da efetivação da medida cautelar, o autor terá o prazo de trinta dias para formular o pedido principal, nos mesmos autos em que fora demandado o pedido de tutela cautelar, desprezando o aditamento de novas custas. Ou seja, em nosso atual código de processo civil aboliu a autonomia do processo cautelar. A não observância do prazo acarretará decadência em relação ao direito à cautela e não suscitará a extinção do processo, como se sucedia com o texto anterior, haja vista o legislador ter se preocupado em aproveitar os atos processuais em atenção à celeridade do processo. Esta novidade trazida acabar com a extinção do processo quando não observado o prazo legal; como se trata de um único procedimento, a perda da eficácia da tutela cautelar não provocará a extinção do processo, pois o autor pode prosseguir formulando o pedido principal.

Em seu parágrafo 1º aceita que o pedido principal seja postulado concomitantemente ao pedido cautelar, evitando-se assim a necessidade de formulação posterior quando do deferimento da medida cautelar. Quando formulado o pedido principal, é permitido pelo parágrafo 2º, o aditamento da causa de pedir. Ajuizada a ação principal, as partes serão intimadas por seus advogados, ou pessoalmente, para audiência de conciliação ou mediação na forma do artigo 334 e, em não havendo auto composição, o prazo para contestar o pedido principal será contado conforme disposições do artigo 335. Sendo de igual modo na tutela de urgência antecipada. O artigo 309, que encontra

48 BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P.113

correspondência ao artigo 808 do código de 1973, dispõe que esta tutela terá cessada sua eficácia nos casos que:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Quanto a referibilidade, o inciso I define que se o autor não propuser o pedido principal, nos mesmos autos do pedido cautelar, visando à tutela satisfativa, no prazo legal de 30 dias contados da efetivação da medida, restará por cessada a eficácia da medida concedida, contudo, em virtude da extinção do processo cautelar autônomo, não mais causará a extinção do processo sem o julgamento de mérito, este continuara para análise do pedido principal. Referente a esta matéria Teresa Arruda Alvim Wambier nos ensina:

Em razão da perda de autônima do processo cautelar, não haverá mais espaço para a aplicação do raciocínio que se sedimentou no STJ no sentido de que o não ajuizamento da ação principal acarreta a perda da medida cautelar e extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito. Diante da não apresentação do pedido principal, no sistema adotado pelo NCPC, extinguir-se-á a eficácia da medida cautelar, mas não haverá a extinção do processo principal, que deverá prosseguir para análise do pedido principal⁴⁹.

Terá a mesma consequência se dentro do prazo de trinta dias, não ocorrer a efetivação da tutela de urgência, ou seja, a sua execução. Importante frisar que não ocorrerá a cessação da eficácia caso a execução da medida não se realizou por fatos alheios à vontade do requerente. No inciso III nos traz que ocorre a extinção da eficácia quando ocorrer julgamento de improcedência do pedido principal, ou extinção do processo sem resolução de mérito. Nos deixa claro que a eficácia da medida cautelar só terá sentido se o processo for julgado procedente, visto que seu intuito é garantir a utilidade do pedido principal. Quando ocorre a extinção, torna-se inviável a manutenção da eficácia, considerando-se que a referida medida está diretamente ligada ao resultado da demanda principal.

O parágrafo único nos explica que quando da perda da eficácia da medida de urgência cautelar, é proibido ao requerente renovar seu pedido, salvo quando este, ter novas fundamentações. O artigo 310, correspondente ao artigo 810 do revogado Código de Processo Civil de 1973, reconhece a independência entre a tutela cautelar de urgência

49 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p.519

e a tutela final. Deixando-nos claro que a cautela não objetiva a satisfação da pretensão, mas tão somente garantir a sua eficácia e utilidade do resultado. Com isso, o indeferimento da medida cautelar não impede a formulação do pedido principal, e nem influenciara no seu julgamento, exceto quando estiverem presentes a prescrição e decadência. Com isso, nos esclarece Teresa Arruda Alvim Wambier:⁵⁰

A decisão relativa ao pedido cautelar, porque baseada em cognição não exauriente, não faz coisa julgada, de forma que seu resultado não pode influenciar o pedido principal. A exceção a essa regra se dá quando, mesmo no pedido cautelar, há o reconhecimento da prescrição ou da decadência do direito do autor, gerando uma decisão de mérito apta à formação de coisa julgada. Trata-se de técnica de economia processual, que permite ao juiz, no palco cautelar, reconhecer, desde logo, a prescrição ou a decadência relativa à pretensão material que fundamenta o pedido principal.

Os artigos que tratam da tutela antecipada em caráter antecedente, são algumas das novidades do nosso novo CPC, e com isso não teremos correspondência no revogado código de 1973. No Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 303 nos apresenta quando a urgência já está demonstrada da propositura da ação, ou seja, sendo esta uma medida antecipatória. Em nosso atual código menciona que a petição inicial poderá limitar ao requerimento da tutela antecipada, com a indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito objeto do litígio e do perigo de dano ou do risco à utilidade do processo. Determinando assim nos parágrafos 4º e 5º, que o requerente assinale o valor da causa em apreciação ao pedido de tutela final e limita-se apenas a indicar o pedido da tutela final, não o formulando propriamente, pois, aqui leva-se em conta a possibilidade de estabilização da medida.

Sendo concedida a tutela antecipada, ocorre a possibilidade de aditamento, para que assim seja preenchidas todas as exigências legais, neste caso, o autor deverá aditar a petição inicial, complementando sua arguição, tendo que juntar novos documentos e confirmando o pedido da tutela final, fazendo este no prazo, conforme inciso I do parágrafo 1º, que será de quinze dias ou outro prazo maior fixado pelo magistrado. Para o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno, informa:

Se concedida a tutela antecipada, o autor deve aditar a inicial com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, tudo no prazo de quinze dias, salvo se o magistrado não prescrever prazo maior. [...].⁵¹

50 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p.521

51 BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p.110

Este aditamento do artigo 303 parágrafo 3º, será realizado nos mesmos autos, e não precisava o pagamento de novas custas processuais. Caso não ocorra a complementação da inicial prevista no parágrafo 2º, o processo será extinto sem resolução de mérito, acabando assim a eficácia da medida de urgência concedida. Porém quando a petição inicial é complementada, o réu será citado e intimado, quanto à tutela de urgência concedida, e será chamado para uma audiência de conciliação ou mediação, conforme o 334 do atual código de processo civil, com isso o magistrado designará audiência com antecedência mínima de trinta dias, devendo o réu ser citado com antecedência de pelo menos vinte dias.

Não ocorrendo um acordo entre as partes, será aberto um prazo para contestar e este será contatado quinze dias da audiência ou da última sessão de conciliação, conforme artigo 335; quando do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, onde ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual; e as possibilidades dispostas no artigo 231:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital; V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

No parágrafo 6º do artigo 303, onde o magistrado se sente convicto que não há elementos para que se conceda a medida de tutela antecipada, o pedido será indeferido de imediato, este ira solicitar que o autor emende a petição inicial, no prazo de 5 dias, ou seja, mesmo que não seja admissível a tutela de urgência, o processo deve prosseguir. Caso o autor não emendar sua inicial, ocorrerá o indeferimento da inicial e na extinção do processo sem resolução de mérito. Deste modo, Nelson Nery Jr. diz:

Deverá ser determinada a emenda da inicial em prazo muito reduzido, de cinco dias (e sem a possibilidade de dilação do prazo pelo juiz). O não atendimento do prazo tem como consequências o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.⁵²

52 NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários Ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p.863

4.2 incidental

Conforme exposto acima, além de ser possível o requerimento da tutela provisória de urgência em caráter antecedente, tanto de natureza antecipada, como de natureza cautelar, é também possível a sua concessão em qualquer momento do processo em que se revelarem presentes seus requisitos, quais sejam a “probabilidade do direito” e a “urgência”.

É possível que o elemento urgência só se faça presente no curso do processo, justificando que o pedido de tutela de urgência não seja feito junto a petição inicial ou, ainda, em caráter antecedente, mas por petição avulsa, no instante processual em que essa cautelaridade ficar caracterizada. Igualmente, parece ser possível que a probabilidade do direito só se perfaça no curso do processo, como, por exemplo, com a superação de entendimento que vinha sendo até então aplicado pelos tribunais. Por isso, que não há preclusão em relação ao momento processual do requerimento da tutela provisória de urgência.⁵³

No artigo 294 do novo código de processo civil em seu parágrafo único, não nos deixa dúvida que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental; em seguida, estabelece, em seu artigo 295, que a tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Com isso, ao conceder o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente “quando a urgência for contemporânea a propositura da ação”, admite em uma interpretação a contrário *sensu*, a possibilidade de que essa urgência não seja contemporânea, sendo o caso, assim, de pedido incidental.⁵⁴

Formulado o requerimento incidental, por simples petição que bem demonstre à presença dos requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, a parte contraria devera, como regra, ser intimada para se manifestar e apresentar seus contrapontos. Importante mencionar que poderá dispensar a previa manifestação da parte contraria em algumas situações de urgência.

Para melhor explicar a situação acima, segue abaixo as normas fundamentais, prevista no artigo 9º do CPC:

53 ALVIM, Eduardo Arruda. Tutela provisória. 2. ed.- São Paulo: Saraiva, 2017. p197

54 Ibidem. p198

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311;

III - à decisão prevista no art. 701.

A ideia é evitar que situações de extrema urgência, nas quais a oitiva da outra parte possa significar a consumação do dano, fiquem afastadas da tutela jurisdicional me razão da bilateralidade da audiência. A concessão de tutela de urgência, nesses moldes, deve ter como fundamento urgência tamanha a ponto de impossibilitar que se aguarde a intimação do réu, ou que haja de que ele possa tornar não eficaz a medida, caso deferido apenas após sua oitiva.⁵⁵

55 MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, São Paulo: RT, 2015.V. II. p.207

5 ESTABILIDADE TUTELA ANTECIPADA

O novo código de Processo Civil uniformiza as hipóteses necessárias para permissão das tutelas de urgência e prevê um regime comum para sua permissão em caráter incidental. Porém instituiu regimes diferentes para a concessão das tutelas de urgência antecedente: antecipada e cautelar.

Nos casos de tutela de urgência antecipada consagrado nos artigos 303 e seguintes do CPC. Para os casos de tutela de urgência cautelar o regramento se dá pelos artigos 305 e seguintes do CPC. Essa diferenciação se justifica pela previsão da estabilização da tutela provisória antecedente, onde se aplica somente na tutela antecipada.

A grande novidade em matéria de tutela provisória introduzida pelo diploma e para a qual trataremos neste capítulo é a estabilização da tutela antecipada.

Segundo Fredie Didier a estabilização da tutela antecipada se tem quando esta é concedida em caráter antecedente e não é questionada pela parte contrária, ou um litisconsorte e até mesmo por um assistente simples. Quando isso ocorre o processo é extinto e a decisão antecipatória permanecerá gerando efeitos, até que não seja ajuizada ação autônoma para revisá-la, reformá-la ou invalidá-la; com isso, não há resolução do mérito quanto ao pedido definitivo.⁵⁶

O que se pretende é que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela, no âmbito do procedimento antecedente, produza e mantenha seus efeitos, independentemente da continuidade do processo de cognição plena, quando as partes conformarem-se com tal decisão. Se as partes ficam satisfeitas com a decisão que concedeu a tutela antecipada, baseada em cognição sumária e sem força de coisa julgada, o NCPC não as obriga a prosseguir no processo, para obter uma decisão de cognição plena, com força de coisa julgada material.⁵⁷

Conferida a medida antecipada, o autor terá que aditar a petição inicial no prazo de 15 dias, onde deverá completar sua alegação, e com isso juntar novos documentos e ratificar o pedido da tutela final. Este aditamento será realizado nos mesmos autos do pedido de antecipação de tutela, desprezando o pagamento de novas custas. Não realizados tais atos pelo autor o processo poderá ser extinto sem a resolução do mérito.

Para que o réu evite a estabilização da antecipação da tutela, este deverá interpor um recurso de agravo de instrumento. Perdendo-se este prazo a decisão irá se estabilizar

56 DIDIER Jr. F; BRAGA, P.S; OLIVEIRA, R. A. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Volume 2 – 10 ed. - Salvador. Ed. Jus Podivm, 2015. p. 604.

57 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p.510

e o processo será extinto com resolução do mérito favorável ao autor, sendo que a decisão provisória projetará seus efeitos para fora do processo.

Pode ocorrer do réu não entrar com um agravo de instrumento, mas este entra desde de logo com a contestação no mesmo prazo, ou poderá ocorrer que o réu se manifeste dentro desse mesmo prazo pela realização de audiência de conciliação ou mediação. Nessa situação, esta manifestação do réu no primeiro grau de jurisdição serve para que se evite a estabilização dos efeitos da tutela.

Quanto ao parágrafo acima o MARINONI *et al* nos ensina que nessa situação economiza-se com o recurso de agravo e de emprestar a devida relevância à manifestação de vontade constante da contestação ou da intenção de comparecer à audiência. Em todas essas manifestações do réu é evidente no sentido de exaurir o debate com o prosseguimento do feito⁵⁸.

Porém, quando o réu deixa de se manifestar pelo exaurimento da cognição, poderá qualquer dos litigantes no prazo de dois anos, entrarem com uma ação para exaurir a cognição, conforme disciplinam o artigo 304, parágrafos 2º e 5º do novo código de processo civil. Quando ocorrer esta situação, a petição inicial da ação sumária terá que ser desarquivada para instruir a ação exauriente. O parágrafo 4º do artigo 304, dá a entender que se trata de uma faculdade da parte, mesmo assim é essencial que a petição inicial e a decisão anterior estejam no processo para fins de aferição dos limites do debate e da eficácia da decisão anterior. Tratando-se de documentos primordiais. Com isso, o juízo que apreciou a ação antecipada está prevento para conhecer da ação final.⁵⁹

Os objetivos da estabilização são para afastar o perigo da demora com a tutela de urgência; e oferecer resultados efetivos e imediatos diante da inércia do réu.

Decorrida a estabilização da tutela antecipada antecedente, o parágrafo 2º institui que, não somente o réu pode manifestar-se em favor da cognição exauriente, mas “qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada”, ou seja, o autor também poderá requerer a cognição plena, mesmo diante do silêncio da parte oposta.

Neste mesmo entendimento explica André Luiz Bahml Tesser:

Assim, resta estabelecido que, uma vez concedida a medida urgente, caberá ao réu sua impugnação, porquanto, se isso não acontecer, ocorrerá a estabilização

58 MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. Novo Curso de Processo Civil. Volume 2: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.216.

59 Ibidem, p.216.

da tutela prestada, sem, entretanto, a formação da imutabilidade da coisa julgada material. Dessa forma, continuará existindo, para qualquer das partes, a possibilidade do ajuizamento de ação tendente a reafirmar ou negar a tutela jurisdicional de urgência já concedida, mantendo o Processo Civil ainda dentro de uma esfera de atuação da autonomia privada⁶⁰.

Com isso, ambos os litigantes poderão propor ação para discutir a tutela estabilizada, dentro do prazo de dois anos que se inicia da ciência da decisão que extinguir o processo, com intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada, lembrando que a mutabilidade da tutela concedida em decisão tornada estável.

Quanto a discussão acima, ensina Cassio Scarpinela Bueno que:

O parágrafo 2º do artigo 304 permite que qualquer das partes demande a outra “com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*”. Enquanto isso não ocorrer, preservam-se os efeitos da tutela antecipada, que só cederá se ela for revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o parágrafo 2º. [...] O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada extingue-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo nos termos do parágrafo 1º (art.304, §4º).⁶¹

Se acontecer do réu apenas contestar, mas não agravar, porém comprovar na contestação a falta dos requisitos necessários à concessão da medida, o processo não deverá ser extinto e sequer a tutela estabilizada, visto que a lei é específica em determinar a interposição de recurso, entretanto, qualquer forma de oposição deverá ser capaz de evitar a extinção do processo, e, por conseguinte, a estabilização da tutela.

Sobre a manifestação do réu oposta à medida, informa Teresa Arruda Alvim Wambier:

Pela letra da lei, não basta que o réu conteste a demanda. Se não tiver recurso da decisão que antecipou a tutela, está se tornara estável e o processo, com ou sem contestação, será extinto. Essa forma de interpretação, a nosso ver, não pode prevalecer. Em verdade, qualquer forma de oposição deve ter o condão de evitar a extinção do processo. Basta a resistência, a manifestação do inconformismo do réu, a qual, pode se dar não só pelo recurso.⁶²

Por ser um instituto novo, podem ocorrer divergências nas doutrinas. É o que ocorre quando tratamos sobre a necessidade ou não do aditamento da inicial diante ausência de manifestação por parte do réu.

60 TESSER, André Luiz Bahml. *Tutela cautelar e antecipação de tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.p.546

61 BUENO, Cassio Scarpinela. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p.111

62 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p.512

Para Wambier e outros, sendo deferida a antecipação de tutela, a petição inicial precisará ser aditada pelo autor, no caso de ausência desse aditamento, ainda que o réu não tenha se manifestado, não haverá a estabilização da medida, e com isso, o processo será extinto sem resolução de mérito e os efeitos da tutela concedida serão desprezados.

Segue abaixo o brilhante entendimento de Wambier *et al.*⁶³ sobre a matéria acima:

É importante citar que não ocorrera a estabilização da tutela antecipada, mesmo diante da ausência de recurso (ou resistência do réu), quando o autor não aditar a petição inicial (inciso I do artigo 303), o que implicará a extinção do processo (artigo 302, parágrafo 2º), com a perda da eficácia da tutela antecipada deferida.

Em outro entendimento, o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno diz que o aditamento da petição inicial só será imprescindível quando a manifestação do réu for sobre a decisão de antecipação de tutela:

Importante dizer sobre a hipótese prevista no inciso I do parágrafo 1º do artigo 303 que, havendo a indicação a que se refere o parágrafo 5º, o aditamento da inicial só será necessário se o réu não interpuser agravo de instrumento da decisão concessiva da tutela antecipada. É que, nesta hipótese, tem incidência o *caput* do artigo 304 e a estabilização da tutela antecipada.⁶⁴

A decisão concessiva da tutela antecipada nos termos do artigo 303 torna-se estável se não houver interposição do respectivo recurso (artigo 304, *caput*), que é o agravo de instrumento (artigo 1015, inciso I). Nesta hipótese, o processo será extinto (art. 304, parágrafo 1º) e, em rigor, afasta a necessidade de o autor aditar a petição inicial para os fins do inciso I do parágrafo 1º do artigo 303.⁶⁵

Entretanto, analisando o parágrafo primeiro e segundo do artigo 303 do CPC:

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput* deste artigo:- o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

O parágrafo 2º não nos deixa dúvida ao determinar que da falta do aditamento da petição inicial, o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito, sendo omissa em relação da dependência da manifestação do réu, logo, o entendimento de Wambier deve prevalecer, pois o legislador não determinou que diante do protesto da parte contrária, o aditamento é dispensável.

63 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p.512

64 BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p.110

65 Ibidem.,p.111

Acerca do instituto da estabilização não conferir coisa julgada, o novo Código de Processo civil manteve o vetor tradicional da ausência de coisa julgada material em sede de cognição sumária, com efeito, o parágrafo 6º dispõe que “a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada”. Em relação à ausência da coisa julgada material:

O instituto da coisa julgada material é incompatível com decisão proferida com base em cognição superficial e, por isso mesmo, provisória e sujeita à confirmação. O que confere idoneidade para que uma decisão fique imune à revisão é justamente a profundidade da cognição nela desenvolvida.⁶⁶

Com o fim do prazo de dois anos se termina a oportunidade de ajuizar ação que vise rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada, entretanto, não inviabiliza a propositura de uma nova ação para que se discuta o mesmo direito objeto da ação suprida, não possuindo qualquer vinculação com a primeira.

O prazo de dois anos encerra a possibilidade de se ajuizar uma ação que reabra a discussão do processo extinto, nos exatos limites e contornos da lide originária na qual se deferiu a antecipação de tutela. Passado esse prazo, diante da inexistência de coisa julgada acerca da matéria, nada impede que qualquer das partes, respeitados os prazos prescricionais pertinentes, ingresse com uma nova demanda, com cognição exauriente, que diga respeito ao mesmo bem da vida discutido na ação que foi extinta.⁶⁷

Nos deixa claro que a estabilização apenas é aplicável à tutela de urgência satisfativa, não sendo estendida à tutela de urgência cautelar, visto que além de estar previsto nos artigos 308 e 309 inciso primeiro, do atual código de processo civil, que aonde tutela de urgência cautelar perderá a eficácia se não solicitado o pedido principal dentro do prazo de trinta dias, prevê assim uma provisão protetiva provisória, que terá eficácia até que o pedido principal venha satisfazer a pretensão.

Para o doutrinador André Luiz Bauml Tesser:

É de ressaltar ainda que tal possibilidade apenas existe para os casos de tutela antecipada (satisfativa), não sendo possível a estabilização de uma tutela de urgência cautelar concedida de forma antecedente, mantendo (como não poderia deixar de ser) o caráter instrumental da tutela cautela. [...].⁶⁸

Em síntese, podemos dizer que os artigos 303 e 304 do novo código de processo civil, estabelecem como pressupostos para a estabilização:

66 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p.514

67 Ibidem.,p. 514

68 TESSER, André Luiz Bahml. *Tutela cautelar e antecipação de tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.p.546

- I - o requerimento do autor, no bojo da petição inicial, no sentido de valer-se do benefício da tutela antecipada antecedente, que faz presumir o interesse na sua estabilização;
- II – A ausência de requerimento, também no bojo da petição inicial, no sentido de dar prosseguimento ao processo após eventual decisão concessiva de tutela antecipada;
- III – a prolação de decisão concessiva de tutela satisfativa antecedente;
- IV – E ausência de impugnação do réu, litisconsorte passivo ou assistente simples, que
 - a) tenha sido citado por via não ficta
 - b) não esteja preso;
 - c) sendo incapaz, esteja devidamente representado.⁶⁹

Importante frisar, que mesmo na carência destes pressupostos, as partes podem selar negócio jurídico entre si, antes ou durante processo, avençado a estabilização de tutela antecipada antecedente em outros termos, desde que dentro dos limites da cláusula geral de negociação do artigo 190 do CPC. Esta é a conclusão firmada no enunciado número 32 do fórum permanente de processualista civil civis: “Além da hipótese prevista no artigo 304, é possível a estabilização expressamente negociada da tutela antecipada de urgência antecedente”.⁷⁰

Por fim, no entendimento realizado por Elpidio Donizete, a respeito da estabilização do artigo 304 do novo código de processo civil, nos diz que não podemos confundir estabilidade com imutabilidade, pois esta só é alcançada com a formação da coisa julgada.

A imutabilidade pela coisa julgada depende de cognição exauriente em processo jurisdicional, que tem como resultado a declaração definitiva sobre os fatos que ensejaram a propositura da ação, bem como sobre os seus efeitos. Essa decisão que permite a estabilização da tutela não é capaz de formar coisa julgada, porque esta pressupõe declaração cabal sobre o fato constitutivo do direito do autor.⁷¹

O legislador deixa claro que a estabilização não faz coisa julgada, mas seus efeitos mantém preservados se, após o prazo de dois anos, nenhuma das partes promover ação que busque, entre outros possíveis pedidos, o atingimento dos efeitos da decisão antecipatória de tutela requerida em caráter antecedente, pelo simples fato de que terá

69 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11Ed.-Salvador: Ed.Jus Podivm, 2016.V2.pg.623

70 ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Disponível em: <http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>. Acesso 24.março 2018

71 DONIZETTI, Elpidio. Novo código de processo civil comentado: análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73. São Paulo: Atlas, 2015.p.239

decaído o direito de fazê-lo, em benefício da parte contraria e, por assim dizer, da própria segurança jurídica.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho acadêmico teve como objeto o estudo das tutelas provisórias no código de processo civil. Buscou-se, da forma mais clara possível, expor os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atinentes ao tema.

Um dos grandes avanços referente a esta matéria ocorreu em 1994 quando, a lei nº 8.952, o artigo 273 do Código de 1973 passou a autorizar a antecipação da tutela no curso da ação principal. Até essa data, eram propostas ações cautelares para obter provimentos de caráter satisfativo.

Com a lei dita acima, passou a ter dois regimes diferentes, o primeiro foi da tutela cautelar (*fumus boni juris* e *periculum in mora*) e o outro da tutela antecipada (baseada na verossimilhança da alegação e no fundado receio de dano ou no abuso do direito de defesa). Tais mudanças foram grande passo para nosso direito processual civil, porém ainda existia problemas em suas distinções.

Para resolver essa dificuldade de distinção, a Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, acrescentou-se o parágrafo 7º ao art. 273, permitindo assim a fungibilidade entre as medidas.

O Código de Processo Civil de 2015 foi estruturado, em seu livro V, com a designação da Tutela Provisória como gênero da Tutelas de Urgência e de Evidência, atribuindo a estas, portanto, a provisoriedade como característica principal. As Tutelas de Urgência, por sua vez, de natureza cautelar ou antecipada, podendo ser requeridas em caráter antecedente ou incidental. Nosso novo código junta estes temas, deixando os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Ou seja, ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, na prática os pressupostos serão iguais. Para não ocorrer dúvidas o parágrafo único do art. 294 explica que a tutela de urgência é gênero, que abrange as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada). E em seu artigo 300 do NCPC dispõe os mesmo critérios para autorizar a concessão de ambas.

Conforme dito acima da unificação do regime jurídico, outro benefício é a dispensa de um processo cautelar autônomo. Com a lei número 13.105 de 2015 é possível que as medidas provisórias sejam solicitadas e deferidas nos autos da ação principal. Depois da antecipação ou da liminar da cautelar, o autor terá um prazo para que este junte novos documentos e descrever o pedido de tutela definitiva. Muito

embora os prazos sejam diferentes, quinze dias na antecipação e trinta dias na cautelar, nas duas situações o pedido principal será feito no mesmo auto, sem a obrigação de um novo processo ou do pagamento de novas custas processuais.

Porem em relação ao requerimento antecedente, as tutelas de urgência cautelar e antecipada possuem procedimentos próprios disciplinados em apartado na lei processual, sendo a técnica de estabilização prevista somente no capítulo que disciplina o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Realizada esta análise inicial destas grandes alterações, tem-se também a instituição da Estabilização da Tutela Antecipada, que consiste na conservação autônoma da tutela provisória, independentemente da discussão do mérito, permitindo as partes à fruição dos efeitos práticos obtidos.

A estabilização somente poderá ocorrer nos casos em que o Autor requerer a tutela antecipada em caráter antecedente.

Deferida a tutela antecipada em caráter antecedente, com fundamentação no inciso I do parágrafo 1º do artigo 303 do Código de 2015, terá que o autor complementar a petição inicial no prazo de 15 dias ou outro prazo maior determinado pelo juiz, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 303, parágrafo 2º, do Código de 2015). O pedido de tutela final constante na petição inicial simplificada, em respeito ao princípio da economia processual, poderá ser ampliado quando do seu aditamento, devendo o Autor alterar o valor da causa e complementar as custas processuais inicialmente recolhidas.

A técnica de estabilização foi inserida em nosso ordenamento pelo legislador em razão da positiva experiência de técnicas semelhantes no direito estrangeiro. Através dela será possível o encerramento de processos em curto espaço de tempo, desafogando a máquina judiciária e contribuindo com o combate à morosidade que prejudica o trâmite das demais demandas judiciais.

O seu emprego com as demais medidas previstas no Código de Processo Civil busca nada mais que o atendimento pleno do direito de acesso à justiça da forma prevista na Constituição Federal, ou seja, a outorga de uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e célere.

A estabilização também contribui para a pacificação social, trazendo satisfação ao Autor e ao Réu quanto ao resultado da demanda. Cedida a tutela antecipada antecedente, bastará que o Autor não adite a petição inicial e o Réu não interponha o recurso cabível, cumprindo de plano a determinação judicial. Ambos estarão satisfeitos com a conclusão

desta fase processual, não almejando nada mais dentro daquele processo, o qual é consequentemente extinto. Com esse método evita a angústia existente no sistema processual anterior, em que se esperavam longos anos para o encerramento do processo, quando, na realidade, a mera concessão liminar, com o acatamento da decisão pelo Réu, poderia se mostrar suficiente para a resolução da questão. A paz social gerada pela estabilização é, sem dúvida, um grande motivo para que esta técnica seja aplicada de forma constante na prática forense.

Obviamente, a ampla utilização da técnica de estabilização, sem qualquer receio de prejuízo pelas partes, dependerá da resolução de todas as questões polêmicas levantadas em razão da concisa redação legal dos dispositivos processuais pertinentes, papel este a ser desempenhado em conjunto pela jurisprudência e pela doutrina.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. Tutela provisória. 2. Ed.- São Paulo: Saraiva 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Artigo 311.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil, Brasília, DF, mar 2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Acórdão nº1000719, 2ª Turma Cível do Distrito Federal, 08/03/2017. Acesso em: 10 março 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. 1ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. Acesso à justiça, tutela antecipada e técnicas processuais. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi (Orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada - vol. 4. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DIDIER Jr. F; BRAGA, P.S; OLIVEIRA, R. A. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Volume 2 – 10 ed. - Salvador. Ed. Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11ED.-Salvador: Ed.JusPodivm, 2016.V2.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – 10 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v.2.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. 11ª ed. vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016.

Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. V.2.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. et al. Curso de direito processual civil: Execução. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014. v. 5.

Donizetti, Elpidio. Novo código de processo civil comentado: análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73. São Paulo: Atlas, 2015.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS.
Disponível em: <http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>. Acesso 24.março 2018

FREITAS CÂMARA, Alexandre; GUIMARÃES RIBEIRO, Darci; HARZHEIM MACEDO, Elaine et al. Desvendando o Novo CPC. Livraria do Advogado Editora, ano 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil, volume 1 : teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2015. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi (Orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada - vol. 4. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MARINONI, L. G; ARENHART, S. C; MITIDIERO, D. Novo Curso de Processo Civil. Volume 2: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, São Paulo: RT, 2015. V. II.

NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários Ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado – 9ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Curso de direito processual civil. 1ª ed. vol. I. São Paulo: Verbatim, 2015.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil – volume 3 – processo cautelar (tutela de urgência). 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Teoria geral do processo civil, 2ªed, São Paulo: Ed revista dos tribunais, 2000.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil. v.2. Processo cautelar (tutelas de urgência) 4. ed., rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007-2008.

SOUZA, Gelson Amaro de. Teoria geral do processo cautelar. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

TESSER, André Luiz Bahml. Tutela cautelar e antecipação de tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

THEODORO JR, Humberto. Curso de direito Processual Civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de janeiro: Forense, 2008.

THEODORO JR. Humberto. Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência – v. II – 41. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins e; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao Novo CPC: Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015.